



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE GRADUAÇÃO

PARECER Nº 65/2022/CAMGR/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR
PROCESSO Nº 23118.004375/2022-41
INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO@

O presente processo trata do recurso interposto pelo acadêmico Natanael Pereira de Oliveira, matriculado no curso de Engenharia Ambiental, do Departamento Acadêmico de Engenharia Ambiental e Sanitária (DAEA), campus de Ji-Paraná, tendo em vista o indeferimento da solicitação para continuar participando através de aulas remotas, devido o mesmo estar acometido por doenças que não lhe permite o traslado para o campus visando assistir aulas presenciais.

1. HISTÓRICO

- Laudo Médico (0941382);
- Despacho DAEA-JP 0941383;
- Despacho CJP 0941876;
- Despacho PROGRAD 0943520;
- Decreto (0944508);
- Despacho DRA 0944510;
- Despacho CJP 0946278;
- Despacho DAEA-JP 0948896;
- Despacho CJP 0983140;
- E-mail decisão CONDEP DAEA (0996349);
- Ata CONDEP DAEA (0996351);
- Recurso Natanael (0996356);
- Despacho CONSEC-JP 0996382;
- E-mail CONSEC-JP 0996389;
- Parecer 14 (1002814);
- Ata CONSEC 27.06 (1017537);
- E-mail Natanael (1025516);
- Despacho CONSEC-JP 1025517;
- Despacho CJP 1027099;
- E-mail Solicitação de Processo (1039136);

- Despacho CJP 1039137;
- Atestado Natanael (1043798);
- Laudo Médico - Natanael (1044094);
- E-mail SAEE- Ji-Paraná (1044095);
- Despacho SECONS 1044399;
- Despacho CONSEA 1045748;
- Despacho SEC-PFUNIR 1050342;
- Despacho CONSEA 1059754;
- E-mail SECONS 1061048;
- Despacho CamGR 1061443;
- E-mail CamGR 1062036;
- Despacho CamGR 1089374;
- Despacho SECONS 1092330;
- E-mail CamGR 1092460;
- Despacho CamGR 1098815;
- E-mail CamGR 1107384;
- Despacho CamGR 1107990;
- Nota n. 00045/2022/GAB/PFUNIR/PGF/AGU (1118451);
- Despacho SECONS 1118502;
- E-mail SECONS 1118505;
- E-mail CamGR 1153141;
- E-mail CamGR 1176156.

2. ANÁLISE

O Departamento Acadêmico de Engenharia Ambiental e Sanitária (DAEA), ao receber o laudo médico do acadêmico Natanael Pereira de Oliveira, encaminha a Direção do Campus, solicitação de manifestação:

Considerando que o departamento já deliberou sobre outra solicitação do mesmo, pedindo aulas remotas, a DAEA considerando o atual cenário decidiu manter as disciplinas presenciais em consonância com a resolução 391 da UNIR.

Diante desses novos fatos (laudo médico), gostaria de saber como proceder sobre essa solicitação.

Em 18/04/2022 a Direção do Campus, encaminha Despacho à Pró-Reitoria de Graduação (PROGRAD), solicitado orientação de como proceder na presente situação. Em atendimento a solicitação a PROGRAD em 20/04/2022, assim se manifesta:

O pedido deve ser analisado junto ao seu Conselho departamental e fundamentado nas legislações em vigor.

Esse entendimento está embasado no: Inciso XIV do Art. 41 e § 3º do Art. 120, todos do [Regimento Geral da Universidade](#).

Para auxiliar com a legislação sobre o tratamento excepcional para os alunos portadores de afecções, inseri aos autos o Decreto-Lei 1.044 de 21/10/69, (0944508) que atribui àqueles

estudantes a compensação de ausência às aulas mediante exercícios domiciliares. O referido decreto-lei apoia-se em três princípios: o do direito à educação; o da impossibilidade de observância dos limites mínimos de frequência em função de condições desfavoráveis de saúde; e, finalmente, a admissibilidade de adoção de regime excepcional de atendimento ao educando.

A Direção do Campus, em 25/04/2022, devolve ao DAEA para conhecimento da manifestação da PROGRAD e tomada de posição.

A chefia do DAEA, em 02/05/2022, encaminha novo Despacho DAEA-JP (0948896) à Direção do Campus com solicitação de nova informação, como destacamos:

Considerando o decreto Decreto-lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, especificamente “Art 3º Dependerá o regime de exceção neste Decreto-lei estabelecido, de laudo médico elaborado por autoridade oficial do sistema educacional.” Solicito junto a Universidade que seja providenciado um laudo médico elaborado por autoridade oficial do sistema educacional.

Uma vez elaborado o laudo como especificado no Art 3º, solicitamos saber se com base nesse laudo o acadêmico tem o direito ao estipulado no Art 2º “Atribuir a êsses estudantes, como compensação da ausência às aulas, exercício domiciliares com acompanhamento da escola, sempre que compatíveis com o seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento.”, ou seja, o direito de exercício domiciliares, bem como o prazo, se deverá ser reavaliado em tempos em tempo ou será até a sua conclusão do curso.

Caso seja determinado o direito ao acadêmico, solicito apoio de um profissional, como um TAE, para auxiliar nos desenvolvimentos do ensino domiciliar para assim favorecer o ensino e aprendizado, não gerando prejuízo ao acadêmico.

A Direção do Campus, em 26/05/2022, em resposta ao DAEA, informa através do Despacho CJP 0983140:

Em resposta ao Despacho DAEA-JP (0948896) informamos que a Universidade não possui em seu quadro técnico, equipe médica responsável por emissão de laudos médicos para discentes, e, por isso, recomenda-se aceitar o laudo apresentado pelo aluno Natanael Pereira de Oliveira, já presente nos autos do presente.

Com relação ao atendimento especial previsto no Decreto-lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, é de autonomia do Departamento a decisão acerca das atividades e exercícios domiciliares, não cabendo a direção de Campus deliberações sobre o assunto, tendo em vista a Instrução Normativa nº 36 SGP/SEDGG/ME e a Portaria 290/2022/GR/UNIR.

Com relação a solicitação de apoio técnico, prestado por um TAE, informamos que foi atendido por meio do processo 23118.005956/2022-08. Outrossim, informamos ainda, que a PROCEA está realizando levantamento de demanda de monitores, junto aos discentes, para atendimento aos alunos com deficiência ou necessidades adversas. Tal formulário foi enviado aos discentes, cujo prazo de resposta é de 18/05 à 31/05, e pode ser acessado por meio do link <https://forms.gle/PpDQZfRwonAHQ1AZ7>.

O Departamento Acadêmico de Engenharia Ambiental e Sanitária (DAEA), em reunião realizada em 03/06/2022, ao analisar a solicitação do estudante em tela, assim se manifesta após discussão, delibera:

[...] considerando todo o exposto apresentado pelos conselheiros, e com base nas definições institucionais contidas no PPC do curso foi proposto o encerramento do atendimento do regime de excepcionalidade. Posto em votação a proposta foi aprovada, sendo contabilizados cinco votos favoráveis ao encerramento do regime de excepcionalidade, dois contrários e três abstenções.

Tendo em vista o relatório contido no Parecer 14 (1002814) em que narra os fatos contidos no presente processo referente a solicitação do acadêmico Natanael Pereira de Oliveira em manter-se com aulas remotas devido estar acometido de doença que o impede de participar das aulas presenciais.

Considerando a ata da reunião do Conselho do Campus (CONSEC), de Ji-Paraná ocorrida em 27.6.2022 em que ao apreciar parecer (1002814) elaborado pelo Prof. Dr. Nerio Aparecido Cardoso - Conselheiro do CONSEC/JI-PARANA, referente ao recurso do referido aluno, aprovou por unanimidade. Assim destaca-se:

Conforme prevê a Resolução de Criação do Curso: Resolução n. 113/CONSEA, de 09 de janeiro de 2006, o curso é oferecido pelo DAEA é para os alunos realizarem presencialmente. É importante considerar que a Instrução Normativa nº 36 SGP/SEDGG/ME, de 05 de maio de 2022, que determina o retorno de todos os servidores públicos federais ao trabalho presencial a partir do dia 6 de junho. Considerando a Portaria nº 290/2022/GR/UNIR, de 10 de maio de 2022, concatenado com ação da UNIR com objetivo de evitar prejuízo maiores nas disciplinas atualmente conduzidas no momento de forma "online" declarou em nota que as disciplinas que tiveram sua oferta definida em conformidade com as Resoluções nº 390/CONSEA e nº 391/CONSEA poderão seguir no modo remoto/híbrido neste semestre letivo 2021/2, entretanto é necessário enfatizar que DAEA que decidiu que todas as disciplinas de 2021/2 fossem ofertadas para alunos realizarem presencialmente. Também é necessário considerar o DECRETO-LEI Nº 1.044 DE 21 DE OUTUBRO DE 1969, em que a gestão do estabelecimento decida pela não adoção do regime de excepcionalidade devido a ausência necessária de infraestrutura física e capital humano para atender a demanda deste processo. Considerando a condição da saúde do aluno apresentada nos autos deste processo sugere ao aluno o trancamento do curso até restabelecer a saúde necessária para retornar a cursar com qualidade o curso de Engenharia Ambiental e Sanitária. Salvo melhor juízo, este conselheiro é de parecer FAVORAVÉL a MANUTENÇÃO da decisão do CONDEP-DAEA.

Em 11/07/2022 a secretaria do CONSEC-JP (1025517) devolve ao DAEA-JP o processo “[...] para conhecimento e demais providências cabíveis, informando que o Parecer 14 (1002814) e a Ata CONSEC 27.06 (1017537) foram disponibilizadas ao interessado do processo, conforme E-mail Natanael (1025516)”.

O acadêmico Natanael Pereira de Oliveira Oliveira, ao tomar conhecimento da decisão do CONSEC, em 19 de julho de 2022, recorre ao Conselho Superior Acadêmico (CONSEA) encaminhando recurso via e-mail à Secretaria dos Conselhos Superiores (SECONS), destacando:

Prezado senhor(a) venho na sua senhoria solicitar encaminhe o meu processo no consea conselho superior no número do processo 23118.004375/2022-41. Solicito seja urgente Motivo solicitei ao meu departamento continuar nas aula remota todavia foi aceito porem voltaram atrás da decisão solicitei ao consenho de campus tambem manteve a decisão do departamento. devido ao meu problema de saúde e financeira o meu deslocamento para a Universidade fico impossibilitado Tenho um laudo médico recomendando ficar nas aula remota devido os meus problemas de saude mais nao foram levado em consideração o meu problemas de saide e o laudo e as minha dificuldade chegar ate a unir. O laudo atualizado recomenda fica ate o nono periodo o tempo do meu tratamento psicológico entre outros. Nao gostaria deixar a faculdade para fazer o meu tratamento e depois volta e a minnha unica saida econtrei . Estou emvolvido em anexo o laudo atualizado. Acadêmico natanael Pereira de Oliveira Oliveira campus de ji Paraná curso engenharia ambiental. (SIC).

A SECONS por sua vez, encaminhou por meio do Despacho (1044399) o recurso do acadêmico à Presidência do CONSEA, e ainda destaca:

A solicitação foi negada no Departamento (Ata n.0996351), assim como no Conselho de Campus (Ata n. 017537), considerando para isso as definições contidas no PPC do curso, a necessidade da realização das atividades práticas, o rendimento acadêmico e diversos outros aspectos contidos nas respectivas atas de reunião.

O acadêmico, então, apresentou recurso, via e-mail (1039136), direcionado ao CONSEA, no qual pugna pela reforma da decisão do campus e colaciona novos laudos médicos (docs. 1043798 e 1044094). Nessa esteira aportam os autos neste Conselho Superior.

A vice-presidência do CONSEA, encaminha à Procuradoria Federal (PF/UNIR), solicitando esclarecimentos “[...] se há demanda judicial postulada pelo requerente sobre o mesmo assunto constante nestes autos.”

A PF através de sua Secretaria junto a UNIR ao responder a presidência do CONSEA, diz: “[...] informamos que atualmente o processo1002748-67.2022.4.01.4101 encontra-se em fase de

manifestação pela parte autora acerca da contestação realizada por esta UNIR, sem haver, até o presente momento, decisão liminar ou sentença terminativa de mérito.”

Em 11/8/2022 a presidência do CONSEA encaminha o Despacho CONSEA (1059754) para a Câmara de Graduação objetivando a apreciação, e em seguindo o processo fora encaminhado a este conselheiro para análise e parecer.

Tendo em vista a complexidade do assunto, este conselheiro em 12/8/2022, solicitou a presidência da CGR que encaminhasse a PF/UNIR para análise jurídica apropriada, em conformidade com a legislação em vigor, o que foi feito em 18/8/2022.

A PF/UNIR em 17/9/2022, emite a NOTA n. 00045/2022/GAB/PFUNIR/PGF/AGU, que após analisar o processo, leva em conta a deliberação do CONSEC-JP e ao final conclui:

4. De se notar, que a questão se restringe a parte acadêmica conforme o Projeto do Curso e plano de ensino, deliberada pelas instâncias internas, no tocante, especialmente, a condição de saúde do aluno.

5. Portanto, a matéria posta se encontra regularmente instruída e deliberada e não se reveste de dúvida jurídica, sendo abordada diante da situação concreta de saúde do discente, acadêmica e administrativa, contudo, esta Consultoria se coloca a disposição do CONSAD para esclarecimento pontual.

Após o parecer da PF/UNIR, o presente processo retornou a este conselheiro.

3. PARECER

Tendo em vista as manifestações das instâncias acadêmicas relatadas e destacadas com as devidas deliberações negando o pleito do interessado;

Considerando o parecer da Procuradoria Jurídica em que informa que “[..] a matéria posta se encontra regularmente instruída e deliberada e não se reveste de dúvida jurídica [...]”;

Diante do exposto, somos de parecer favorável as deliberações, tanto do Conselho do Departamento Acadêmico de Engenharia Ambiental e Sanitária (DAEA), quanto do Conselho de Campus (CONSEC) do Campus de Ji-Paraná, que assim se manifesta: “[...] Considerando a condição da saúde do aluno apresentada nos autos deste processo sugere ao aluno o trancamento do curso até restabelecer a saúde necessária para retornar a cursar com qualidade o curso de Engenharia Ambiental e Sanitária.”

Porto Velho, datado eletronicamente.

Adilson Siqueira de Andrade

Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **ADILSON SIQUEIRA DE ANDRADE, Conselheiro(a)**, em 01/12/2022, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1179158** e o código CRC **A20B4F89**.



MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE GRADUAÇÃO
DESPACHO DECISÓRIO Nº 57/2022/CAMGR/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR

Processo nº 23118.004375/2022-41

<p>FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA</p>  Conselho Superior Acadêmico (CONSEA)
A ser apreciado pela Presidência dos Conselhos Superiores
Parecer: 65/2022/CAMGR/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR
Assunto: Recurso interposto pelo acadêmico Natanael Pereira de Oliveira, do curso de Engenharia Ambiental, contra decisão do campus de Ji-Paraná
Relator(a): Conselheiro Adilson Siqueira de Andrade

Decisão:

Na 218ª sessão extraordinária, em 07/12/2022, por 9 votos favoráveis e 1 abstenção, a câmara aprovou o parecer em tela cujo relator é **favorável** à manutenção das deliberações, tanto do Conselho do Departamento Acadêmico de Engenharia Ambiental e Sanitária (DAEA), quanto do Conselho de Campus (CONSEC) do Campus de Ji-Paraná.

Conselheiro Elder Gomes Ramos
Presidente da CGR



Documento assinado eletronicamente por **ELDER GOMES RAMOS, Presidente**, em 14/12/2022, às 12:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1189376** e o código CRC **A0A14811**.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE GRADUAÇÃO
DECLARAÇÃO

Considerando o artigo 25 do regimento interno do Conselho Superior Acadêmico (CONSEA), HOMOLOGO o parecer de nº 65/2022/CAMGR/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (1179158) e o Despacho Decisório de nº 57/2022/CAMGR/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (1189376) contidos no processo em tela.

Conselheira Marcelle Regina Nogueira Pereira
Presidente do CONSEA



Documento assinado eletronicamente por **MARCELE REGINA NOGUEIRA PEREIRA, Presidente**, em 15/12/2022, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1189396** e o código CRC **66B76741**.